

**CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL E NO
DIREITO COMPARADO***

**CRIMINALIZATION OF MONEY LAUNDERING IN BRAZIL AND COMPARED
LAW**

Márcio Adriano Anselmo**

RESUMO

O sistema internacional testemunha a consolidação de um regime internacional de combate à lavagem de dinheiro. Fundado em premissas hodiernas do Direito Internacional, esse regime responde a uma ordem internacional multifacetada, que se verifica no progressivo protagonismo de atores subnacionais e de organismos não governamentais. Analisa-se a criminalização da lavagem de dinheiro sob a perspectiva dos tratados celebrados no âmbito das Nações Unidas, no Brasil e em outros países com o objetivo de identificar similitudes e diferenças.

PALAVRAS-CHAVE: lavagem de dinheiro; criminalização; direito comparado;

ABSTRACT

The international system has been witnessing the consolidation of an transnational moneylaundering enforcement regime, built upon contemporary International Law premises. Such system tackles a multifaceted world order which one can attest by spotting the progressive protagonism of both subnational actors and non-governmental organizations and the resulting relativization of State's functions – historically the main vector of the international relations. Accordingly, this works analyzes the development of money laundering criminalization under the United Nation System treaties in Brazil and other countries in order to identify similarities and differences.

KEYWORDS: Money laundering; criminalization; Comparative Law;

* Artigo recebido em: 25.12.2016
Artigo aceito em: 24.02.2017

Trabalho inserido nas atividades do Grupo de Pesquisa/CNPq: O Crime Organizado e a atividade financeira ilícita transnacional (2015 – atual).

** Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo – USP (2015). Membro de diversos grupos de pesquisa. Coordenador do grupo de pesquisa/CNPQ O Crime Organizado e Atividade Financeira Ilícita Transnacional. Delegado de Polícia Federal. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. Largo São Francisco, São Paulo – SP. E-mail: maanselmo@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Embora seu surgimento seja relativamente recente, o fenômeno da lavagem de dinheiro atrai a atenção dos membros de diversos organismos internacionais nas últimas décadas. Intensificado pelo que se convencionou chamar de globalização¹, despertou o interesse dos Estados em iniciativas conjuntas de enfrentamento e deu ensejo a diversos compromissos internacionais formando uma complexa estrutura normativa sob o comando do Grupo de Ação Financeira em Lavagem de Dinheiro (GAFI) e suas projeções regionais.

Essa complexa estrutura de organismos e seus arcabouços originou o regime internacional do combate à lavagem de dinheiro, contemplando uma ampla rede de relacionamentos institucionais e de documentos em nível internacional, desde tratados aos memorandos de entendimento que estabelecem obrigações e responsabilidades.

O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro é inserido, em um ambiente mais amplo, a partir da ampliação de seu campo, observado com o advento da globalização e a intensificação das relações, em que se multiplicaram as fontes normativas e órgãos legiferantes, bem como os sujeitos das relações jurídicas, com “extraordinária expansão das normas jurídicas internacionais” (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 11).

Desse conglomerado de entes e de estruturas normativas deriva a necessidade de analisar-se o fenômeno quanto à criminalização, marcada pela imposição, por meio da Convenção de Viena (1988), da obrigação aos países signatários, da tipificação do crime de lavagem de dinheiro.

No relatório da Organização das Nações Unidas-ONU *The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment* (UNODC, 2010), apontou-se que o crime organizado tem faturado bilhões de dólares por ano com o tráfico de drogas, armas, pessoas, recursos naturais, produtos contrafeitos, bem como pirataria marítima e

¹ Muito se tem discutido no campo das ciências sociais acerca do conceito de globalização. Optou-se aqui mencionar a concepção de um de seus principais teóricos, Anthony Giddens, para quem a globalização pode ser encarada como um fenômeno de intensificação das relações sociais mundiais que ligam localidades distantes de maneira que os acontecimentos locais são fortemente influenciados por eventos que ocorrem à distancia e vice-versa (GIDDENS, 1990, p. 64). Ainda sobre o tema, importante estudo sobre os teóricos da globalização é apresentado por Arnaldo Godoy em *Globalização, Neoliberalismo e o Direito no Brasil*, em que o autor apresenta o posicionamento de diversos teóricos como Antony Giddens, Milton Santos, Octavio Ianni, Francis Fukuyama, Antonio Negri, dentre outros (GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Globalização, Neoliberalismo e Direito no Brasil*. Londrina: Humanidades, 2004).

cibernética. O relatório destaca ainda que uma luta mais eficaz contra essa modalidade criminosa exige mudança de foco para a desestruturação de máfias e de seus mercados por meio de medidas mais duras de combate à lavagem de dinheiro e à corrupção.

Nesse sentido, diversos organismos internacionais, tais como ONU, OCDE, Conselho da Europa, entre outros, têm reforçado o combate à lavagem de dinheiro, alçando o tema a posições de destaque, na agenda internacional. Essa atuação teve sua importância destacada a partir da criação do GAFI em 1998, que passou a exercer um papel proeminente nas iniciativas de regramento internacional, utilizando-se amplamente do *soft law*, em contraposição à atuação da ONU desde a Convenção de Viena de 1988².

Assim, o presente trabalho tem por objeto analisar o processo de criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil frente a outros países com processos semelhantes, a partir da instrumentalização da obrigação internacional assumida perante a ONU.

1 A GÊNESE DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

O processo de inserção do Brasil no combate à lavagem de dinheiro pode ser resumido a três iniciativas principais: a internalização da Convenção de Viena sobre o tráfico de substâncias entorpecentes, a introdução no ordenamento pátrio da Lei nº 9.613/98, que tipifica o crime de lavagem de dinheiro e cria o sistema nacional de prevenção e, finalmente, a sua inserção como membro do GAFI, cujo início se deu a partir de correspondência do então Ministro da Fazenda ao organismo, em 26 de abril de 1999, dando conta da estruturação do combate à lavagem de dinheiro no país e do interesse do Brasil em integrá-lo.

A partir dessas três iniciativas, o Brasil assume perante a comunidade internacional o compromisso de implementar um sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, nos moldes estabelecidos internacionalmente.

² *Convenção* Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

O país, ao tempo em que foi sancionada a lei brasileira que rege a matéria, pouco tempo após a internalização da Convenção de Viena (1988) buscou participar das iniciativas internacionais junto ao GAFI.

O GAFISUD, por sua vez, foi criado na Reunião dos Ministros de Estado da Fazenda dos países da América Latina, no México, em fevereiro de 2000, que marcou a instituição da projeção regional do GAFI, cujo memorando de entendimentos fora assinado em 8 de dezembro de 2000, em Cartagena das Índias, marcando assim o ingresso do Brasil na projeção regional do GAFI.

No cenário que era propiciado pela abertura do GAFI aos países estratégicos, Corrêa (2013, p. 188) bem destaca a posição assumida pelo Brasil, ao colocar que:

O Brasil foi apontado pelo GAFI como país de importância estratégica não somente pelas ameaças potenciais que representava ao mercado financeiro internacional – em razão dos grandes centros financeiros que abrigava, vulneráveis à utilização para a lavagem de dinheiro, da proximidade dos centros produtores de drogas, da extensão da economia informal –, mas também pelo seu potencial econômico, para onde poderiam migrar significativos investimentos. A adoção de lei e de regulamentos antilavagem de dinheiro estaria em conformidade com a “existência de uma ordem econômica que funcione dentro de regras de mercado, e um sistema financeiro que opere dentro de padrões minimamente previsíveis”. A adoção dessa legislação conferia maior transparência e credibilidade a diferentes setores da economia, o que se coadunava com os objetivos de estabilização, liberalização e abertura da economia perseguidos pelos Governos brasileiros, desde o início dos anos 1990.

Essa fase de expansão a novos membros do GAFI marcou o ingresso do Brasil, Argentina e México enquanto representantes da América Latina no organismo. É importante frisar que tal expansão se dava num momento de consolidação da estrutura do GAFI, cujo mandato era já estável, tendo concluído a segunda rodada de avaliações mútuas de seus então membros.

Portanto, a partir dessas iniciativas, o Brasil encontrava ambiente propício para internalização e estruturação do seu ambiente de prevenção à lavagem de dinheiro, cuja base se encontra na Lei nº 9.613/98, que, em exposição de motivos apontava o

compromisso internacional assumido pelo Brasil com a Convenção de Viena (1988), que dispunha que o país deveria criminalizar a lavagem de valores oriundos do narcotráfico.³

O documento cita ainda outros compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relacionados ao tema, como a participação do Brasil na XXII Assembleia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, que aprovou o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos", elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD; a participação do Brasil na "Cúpula das Américas", reunião integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami, quando fora firmado, então, um Plano de Ação prevendo que “Os Governos ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves”. Ainda sobre o tema, em 2 de dezembro de 1995, na Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais.

Corrêa (2013, p. 174), ao tratar da questão da conscientização do Brasil em adotar uma política de prevenção à lavagem de dinheiro, destaca ainda que:

A participação nesses encontros tem ainda outra consequência: a legislação antilavagem de dinheiro passa a ser vista como avanço civilizacional, modernização e progresso, última resposta das nações avançadas à ameaça representada pelas atividades criminosas adaptadas a um mundo crescentemente globalizado, independentemente de qualquer indício concreto de eficiência dessa legislação no enfrentamento de crimes financeiros.

Obteve-se, portanto, um cenário favorável para iniciar a implementação das medidas de prevenção à lavagem de dinheiro no país que, após enfrentar um período de

³ Corrêa (2013, p. 169-185) traz um importante retrospecto histórico da evolução da participação do Brasil nas iniciativas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro, narrando com minúcia o processo político que culminou com a inserção do Brasil no GAFI. O autor constrói todo o panorama político desde a ratificação e incorporação ao nosso ordenamento da Convenção de Viena (1988), passando pela assinatura dos outros instrumentos internacionais relevantes até o início das tratativas para admissão do Brasil no GAFI, que deram início sob os auspícios da CICAD/OEA, posteriormente levados a cabo com o Grupo de Peritos para Controle da Lavagem de Ativos (LAVEX) e a “*per pressure*” exercida no seu âmbito para que o país estruturasse seu ambiente interno.

fortes dificuldades econômicas, passava a se firmar mediante novas políticas econômicas aliadas à estruturação do sistema financeiro.

2 CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Entre os temas relacionados à lavagem de dinheiro, o processo de criminalização constitui-se num dos mais importantes, que seleciona o fenômeno da ocultação de valores oriundos de crimes, transformando-o em crime. O processo de criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil teve seu marco, no ano de 1998, por meio da Lei nº 9.613/98, que instituiu o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil, criando a unidade de inteligência financeira nacional – o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras) e, sob a perspectiva criminal, tipificando o crime de lavagem de dinheiro.

O combate à lavagem de dinheiro no Brasil, sob a perspectiva legislativa, teve seu marco em 3 de março de 1998, com a publicação da lei nº 9.613/98, que instituiu o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil, criando a unidade de inteligência financeira nacional – o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras) e, sob a perspectiva criminal, tipificando o crime de lavagem de dinheiro.

A exposição de motivos do diploma legal já fazia referências expressas ao compromisso firmado pelo Brasil ao ratificar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), bem como ao *"Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos"*, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD e aprovado na XXII Assembleia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992.

No texto, fazia-se a opção por uma legislação de segunda geração, que contemplasse outros crimes antecedentes além do tráfico de drogas, na esteira das legislações vigentes na Alemanha, Espanha e Portugal, justificando que

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilícitos como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.⁴

Em que pese o tipo penal da lavagem seja assemelhado ao crime de receptação⁵, já previsto no código penal, busca diferenciá-lo da lavagem, destinando-a a crimes graves e com características transnacionais, permanecendo sob a égide do artigo 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas relacionadas aos ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

A exposição de motivos, ao tratar da redação do tipo penal, remetia aos modelos da Alemanha (§ 261 do Código Penal), Bélgica (§ 4o do art. 505 do Código Penal, introduzido por Lei de 17 de julho de 1990), França (art. 222-38 e 324-1 do Código Penal, redigidos pela Lei no 96-392 de 13 maio de 1996), México (art. 400 bis do Código Penal, alterado em 13 de maio de 1996), Portugal (alínea *b* do item 1 do art. 2o do Decreto-Lei no 325, de 2 de dezembro de 1995) e Suíça (art. 305 bis do Código Penal, introduzido por Lei de 23 de março de 1990), bem como às recomendações internacionais (alínea *ii* da letra *b* do art. 3o da Convenção de Viena; e o no 3 do art. 2o do Regulamento Modelo da CICAD).

Justificou-se ainda, na oportunidade, a não inclusão dos crimes fiscais, sob a alegação de que a lavagem de dinheiro teria como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente, não incluindo, assim, delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores,

⁴ Disponível em < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>. Acesso em 08 out 2015.

⁵ Acerca da distinção entre lavagem de dinheiro e receptação: Cervasco (2002).

como é o caso da sonegação fiscal⁶, uma vez que esta não implica aumento de patrimônio com a agregação de valores novos, mas sim a manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal.

Assim, o tipo penal restou descrito como quaisquer ações, que obtenham, como resultado, a ocultação ou a dissimulação da "natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, ..." dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, contrabando e tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção, extorsão mediante sequestro, contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticado por organização criminosa.

O tipo penal previa também que:

incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (I) os converte em ativos lícitos; (II) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (III) importa ou exporta bens com valores inexatos.

O processo de criminalização da lavagem de dinheiro apresentou diversas singularidades de acordo com o país. Nesse sentido, cabem algumas considerações acerca desse processo, destacando-se as formas de tratamento do fenômeno em alguns países.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO DIREITO COMPARADO

De acordo com a redação atual, a Recomendação n° 3 do GAFI⁷ (2012, p. 10), que trata da obrigação de criminalizar a lavagem de dinheiro, estabelece que:

⁶ Acerca da questão dos crimes fiscais e lavagem de dinheiro: Blanco Cordero (2011a, p. 160-183); Blanco Cordero (2011b, p. 01-46); Quintero Olivares (2006, p. 1-5).

⁷ Utilizou-se nesta seção a versão do documento em inglês *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation - the FATF Recommendations* (FATF, 2012) traduzida para o português pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que não há tradução oficial do documento para a língua portuguesa, cujo conteúdo se encontra disponível em <

Os países deverão criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo, e deverão considerar crime de lavagem de dinheiro todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes.

Em Nota Interpretativa (GAFI, 2012, p. 46), tal recomendação tomou a seguinte configuração:

Os países deverão criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção das contra o Tráfico de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas (a Convenção de Viena, de 1998) e a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional das Nações Unidas (a Convenção de Palermo, de 2000).

Os países deverão aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, com o objetivo de incluir a maior gama de crimes antecedentes. Os crimes antecedentes podem ser descritos por referência a todos os crimes, a um limiar relacionado a uma categoria de crimes graves, à pena de prisão aplicável ao crime antecedente (abordagem de limiar), a uma lista de crimes antecedentes, ou ainda a uma combinação de todas essas abordagens.

Quando os países adotarem a abordagem de limiar, os crimes antecedentes deverão, no mínimo, compreender todos os crimes que estejam incluídos na categoria de crimes graves em suas leis domésticas, ou incluir crimes puníveis por uma pena máxima de mais de um ano de prisão, ou, no caso de países que tenham um limite mínimo para crimes em seus sistemas legais, os crimes antecedentes deverão compreender todos os crimes puníveis com uma pena mínima de mais de seis meses de prisão.

Independente da abordagem adotada, cada país deverá, no mínimo, incluir uma variedade de crimes dentro de cada uma das categorias designadas. O crime de lavagem de dinheiro deverá se estender a qualquer tipo de propriedade, independente de seu valor, que represente direta ou indiretamente os proventos de crime. Quando for provado que a propriedade é fruto de crime, não deverá ser necessário que alguém seja condenado por crime antecedente.

No Glossário (GAFI, 2012, p. 164-165) do referido documento, por sua vez, o termo “categorias de crimes designados”, foi apontado como:

Categorias de crimes designadas significa:

- participação em grupo criminoso organizado e crime organizado;
- terrorismo, inclusive seu financiamento;
- tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes;
- exploração sexual, inclusive de crianças;
- tráfico ilícito de narcóticos e substâncias psicotrópicas;
- tráfico ilícito de armas;
- tráfico ilícito de bens roubados e outros;
- corrupção e suborno;
- fraude;

www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/gaecos/As%20Novas%20Recomendacoes%20GAFI.doc > Acesso em 12 jan. 2013.

- falsificação de moeda;
- falsificação e pirataria de produtos;
- crimes ambientais;
- homicídio, lesão corporal grave;
- seqüestro, privação de liberdade e tomada de reféns;
- roubo ou furto;
- contrabando (inclusive com relação a alfândega e impostos e taxas sobre a produção, venda ou consumo de bens);
- crimes fiscais (relacionados a impostos diretos e indiretos);
- extorsão;
- falsificação;
- pirataria; e
- utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado

Ao decidir a variedade de crimes que serão incluídos como crimes antecedentes em cada uma das categorias listadas acima, cada país poderá decidir, de acordo com suas leis domésticas, como definirá os crimes, bem como a natureza de quaisquer elementos particulares desses crimes que os qualifiquem como crimes graves.

Observa-se assim que houve grande preocupação do GAFI com a categoria dos crimes antecedentes, de forma que, na tipificação penal do crime, fossem previstas o maior número de infrações penais graves. Caberá aos países adequarem suas legislações internas com objetivo de alcançar o cumprimento da recomendação. Com a enumeração, o organismo garante, ao mesmo tempo em que impõe aos países, que um número maior de crimes possa ser considerado antecedente da lavagem de dinheiro.

3.1 União Europeia

A União Europeia consiste em fértil espaço de estudo de temas como integração, uniformização e harmonização legislativa. A questão da lavagem de dinheiro sempre despertou interesse de regulação por parte da União Europeia.

Mitsilegas (2003, p. 52) aponta, como antecedente histórico da preocupação com o tema no cenário europeu, um grupo de cinco resoluções adotadas pelo Parlamento

Europeu em 1985, que visava combater o tráfico de drogas⁸. Por meio dessas resoluções o mesmo demonstrava preocupação com o crescimento do problema, ao tempo em que estimulava um alto grau de cooperação internacional, particularmente em nível europeu.

Posteriormente, o Conselho da Europa, em 1986, expressou a gravidade do problema do tráfico, tendo reconhecido que algumas instituições financeiras estariam colaborando com o mesmo, auxiliando na lavagem de dinheiro.⁹

Pode-se apontar como referência histórica a liberalização da movimentação de capitais promovida pela Diretiva 88/361/CEE, que forçava os países integrantes da União Europeia a adotarem medidas no sentido de que a intensificação do fluxo de capitais fosse acompanhadas de instrumentos que evitassem a lavagem de dinheiro (CHAMPO SANCHEZ, 2006, p. 113-114).

Dessa preocupação surgiu a Diretiva 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento¹⁰ de capitais, conhecida como a “Primeira Diretiva”¹¹ sobre lavagem de dinheiro, marco no sistema comunitário.

Trata-se de uma norma de caráter geral, com objetivo de disciplinar o tratamento da lavagem de dinheiro no âmbito da União Europeia. Sua adoção foi precedida de um extenso preâmbulo expondo as razões que aconselhavam a implementação das medidas antilavagem, fugindo do campo de política antidrogas da Convenção de Viena, uma vez que o fenômeno da lavagem de dinheiro não afeta unicamente o produto de delitos

⁸Resoluções “*on action to combat drug abuse*”, “*on combating drug abuse*”, “*on measures to combat drugs-taking*”, “*on measures to combat the spread of drug abuse*” e “*on measures to combat the spread of drugs*”.

⁹ Um aprofundando estudo sobre o tema das medidas de combate à lavagem de dinheiro na União Europeia é apresentado por Mitsilegas (2003) onde o mesmo discorre amplamente sobre o assunto. Merece destaque o capítulo três, que apresenta um abrangente estudo histórico-evolutivo das medidas de combate à lavagem de dinheiro na União Europeia. O tema da lavagem de dinheiro sob a perspectiva da União Europeia também pode ser analisado no Capítulo VIII de Gilmore (2011), onde o mesmo busca analisar todo o contexto de criação a implementação das Três Diretivas.

¹⁰ Optou-se aqui por manter referência ao termo branqueamento, por ser o constante na versão em português dos instrumentos comunitários no âmbito da União Europeia.

¹¹ Segundo Machado (2004, p. 57), as diretivas são uma das espécies de produção normativa da União Europeia que “podem estar dirigidas a um, vários ou a todos os Estados membros; neste último caso, denomina-se ‘diretiva geral’. As diretivas vinculam os destinatários quanto a um resultado, deixando aos Estados membros a possibilidade de escolherem a forma e os meios de alcançar o objetivo, dentro de um prazo estabelecido. As diretivas são, portanto, atos comunitários de eficácia imediata.”

relacionados com o tráfico de drogas, mas também de outras atividades delitivas¹². O preâmbulo da Diretiva apresentou-se claro ao mencionar:

[...] uma vez que o fenômeno do branqueamento de capitais não se refere apenas ao produto de infrações relacionadas com o tráfico de drogas, mas também ao produto de outras atividades criminosas (tais como o crime organizado e o terrorismo), é conveniente que os Estados-membros tornem extensivos, na aceção das respectivas legislações, os efeitos da presente Diretiva ao produto dessas atividades, desde que seja suscetível de ocasionar operações de branqueamento que justifiquem, por esse motivo, uma repressão.

Ao fim da Diretiva constou ainda a “Declaração dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho”, cuja natureza jurídica, embora de difícil precisão, continha a declaração de vontade dos membros pela tomada de medidas para fazer vigorar nos países a legislação penal derivada da adoção da Convenção de Viena, firmada no âmbito da ONU e da Convenção de Estrasburgo, no âmbito do Conselho da Europa, até 31 de dezembro de 1992.

A definição de branqueamento de capitais, para os efeitos da diretiva, tratado no art. 1º, merece destaque em razão de sua amplitude:

Para efeitos da presente Diretiva, entende-se por:

[...]

- Branqueamento de capitais: as seguintes operações, efetuadas internacionalmente:

- conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte daquele que as efetua, de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos,

- dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou posse de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza,

- aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, quando da sua recepção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;

¹² “*el fenómeno del blanqueo de capitales no afecta únicamente al producto de delitos relacionados con el tráfico de estupefacientes, sino también al de otras actividades delictivas*” (CAPARRÓS, 2006, p. 21).

- a participação num dos atos referidos nos pontos anteriores, a associação para praticar o referido ato, as tentativas de o perpetrar, o fato de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o fato de facilitar a sua execução.

O conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um elemento das atividades acima referidas, podem ser apurados com base em circunstâncias de fato objetivas.

Existe branqueamento de capitais mesmo que as atividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro;

Assim, nota-se que o conceito de lavagem (branqueamento) adotado foi bem mais abrangente em relação àquele da Convenção de Viena, recomendando aos Estados-membros a extensão a outros delitos além do tráfico de drogas.

Em 1998, foi adotada ainda a Ação Comum 98/699/JAI, relativa ao “branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime”. O documento, em síntese, apresenta-se como uma adoção de objetivos no sentido de que, conforme dispõe seu artigo 1º, não sejam feitas ou mantidas reservas em relação a determinados artigos da Convenção de 1990 do Conselho da Europa (Convenção de Estrasburgo), notadamente em relação aos artigos 2º e 6º, que tratam da classificação de “infração grave” como antecedente do crime de lavagem. Para a Convenção, delito grave é definido como sendo a infração punível com pena privativa de liberdade a partir de um ano ou mínima superior a seis meses.

A Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu foi aprovada em 04 de dezembro de 2001 e introduziu alterações na Diretiva 91/308/CEE, sendo conhecida como “Segunda Diretiva”, adotada logo após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, visando a adequá-la às Recomendações do GAFI, também objeto de revisão logo após os ataques. Ampliou a perspectiva de criminalização, “adicionando a obrigação de estender o campo de proibição da lavagem de dinheiro para além dos delitos de tráfico de drogas” (CARLI, 2012, p. 146).

Finalmente, a “Terceira Diretiva” (Diretiva 2005/60/CE), de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, tem por objetivo traçar as regras basilares no âmbito da prevenção na utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, o que, segundo o item 46 do preâmbulo, “pode,

pois, devido às dimensões e aos efeitos da ação, ser melhor alcançado ao nível comunitário”.

Assim, observa-se que a regulação do tema, no âmbito da União Européia, previa, desde o início, que fosse tipificada a lavagem de dinheiro de delitos graves, e não apenas do tráfico de drogas, demonstrando a opção do legislador pela legislação de segunda geração.¹³

3.2 Alemanha

A Alemanha foi um dos primeiros países a tipificar o crime de lavagem de dinheiro (CASTELLAR, 2004, p. 140). O Código Penal Alemão (StGB) prevê o crime de lavagem de dinheiro no § 261¹⁴, segundo o qual quem oculta um bem que provém de um dos atos ilícitos mencionados no inciso, encobre sua origem, impede ou põe em perigo a investigação da origem, da localização, a entrega, o confisco ou a proteção do mesmo, será punido com pena privativa de liberdade de três meses a cinco anos.

Em que pese o texto mencione a ocultação de um bem proveniente dos os atos ilícitos enumerados no inciso, sendo, portanto uma lei de segunda geração, ao fixar um catálogo de crimes (BANDEIRA, 2009, p.580), a previsão abrange tanto crimes (*Verbrechen*) quanto contravenções (*Vergehen nach*).

O tipo penal de lavagem de dinheiro foi incorporado ao Código Penal Alemão através da Lei de Combate ao Tráfico de Drogas e outras formas de Criminalidade Organizada (*Bundesgesetzblatt*), de 15 de julho de 1992 (ABEL SOUTO, 2005, p. 6), tendo

¹³ Sobre o tratamento dado à lavagem de dinheiro no ambiente da União Europeia, recomenda-se os trabalhos de: Alexander (2000), Blanco Cordero (2001), Mitsilegas (2003), Mohamed (2002), Ping (2004) e Broek (2011).

¹⁴ *Whosoever hides an object which is a proceed of an unlawful act listed in the 2nd sentence below, conceals its origin or obstructs or endangers the investigation of its origin, its being found, its confiscation, its deprivation or its being officially secured shall be liable to imprisonment from three months to five years.* Ou ainda, no idioma original: *Wer einen Gegenstand, der aus einer in Satz 2 genannten rechtswidrigen Tat herrührt, verbirgt, dessen Herkunft verschleiern oder die Ermittlung der Herkunft, das Auffinden, den Verfall, die Einziehung oder die Sicherstellung eines solchen Gegenstandes vereitelt oder gefährdet, wird mit Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren bestraft.*

sido submetido a constantes alterações visando a sua adequação à normativa internacional, como por exemplo, a Lei para o controle do tráfico com matérias primas que podem ser usadas impropriamente para a elaboração ilícita de entorpecentes (7 de outubro de 1994), a Lei para a melhora do combate ao crime organizado (4 de maio de 1998) e a Lei de combate à fraude fiscal (30 de novembro de 2001).

3.3 Espanha

Inicialmente, o ordenamento espanhol¹⁵ previa a figura criminal da lavagem de dinheiro procedente apenas do tráfico de drogas, conforme indica Cobo del Rosal (2005, p. 61). O dispositivo foi inserido no artigo 546 bis por meio de reforma implementada pela *Ley Ordinária* 1/1988, de 24 de março (ABEL SOUTO, 2005, p. 13). Em 1992, o dispositivo foi novamente reformado pela *Ley Ordinária* 8/1992, que inseriu modificações no Código Penal e no Processo Penal em matéria de tráfico de drogas.

Atualmente, a matéria é regida pelo artigo 301 do Código Penal, dispondo sobre a matéria no capítulo XIV, que trata da *receptación y el blanqueo de capitales*:

1. El que adquiera, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes. En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años.¹⁶

La pena se impondrá en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos relacionados con el tráfico de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas descritos en los artículos 368 a 372 de este Código. En estos supuestos se aplicarán las disposiciones contenidas en el artículo 374 de este Código.

¹⁵ Sobre o tema, recomendam-se os estudos de: Sánchez (2010), Díez Ripollés (1994), Abel Souto (2001; 2005; 2013), Labella (2010), Díaz-Maroto Villarejo (2000) e Del Carpio Delgado (2011).

¹⁶ O número 1 do artigo 302 teve sua redação alterada pela *Ley Organica* 5/2010, de 22 de junho, que modificou a *Ley Organica* 10/1995, de 23 de novembro (Código Penal espanhol).

También se impondrá la pena en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos comprendidos en los Capítulos V, VI, VII, VIII, IX y X del Título XIX o en alguno de los delitos del Capítulo I del Título XVI.

A reforma penal introduzida pela Lei Ordinária 10/1995 inseriu o tipo penal de lavagem de dinheiro no título da receptação e outras condutas afins. Com a nova reforma da lei penal realizada pela *Ley Organica* 15/2003, a lavagem de dinheiro, antes tipificada apenas em relação ao tráfico de drogas, passou a abranger os bens procedentes dos crimes graves.

Assim, em resumo, conforme esclarece Del Carpio Delgado (2011, p. 10-16), a tipificação do crime de lavagem de dinheiro na Espanha passou por diversas fases a partir de 1988, quando foi tipificado o crime tendo como crime antecedente apenas o tráfico de drogas. Em 1992 foram incluídos os precursores e, a partir de 1995, qualquer delito grave. Em 2003, a legislação penal espanhola falava em delito e, com a última reforma¹⁷, em 2010, o crime antecedente como uma “atividade delitiva”.

3.4 Argentina

O crime de lavagem de dinheiro na Argentina¹⁸ foi previsto na Lei 25.246, do ano de 2000, instituindo o regime preventivo e punitivo de “*Encubrimiento y Lavado de Activos de Origen Delictivo*”, posteriormente reformada pela Lei 26.087, de 2006. Pacheco (2006, p. 2207) e Ros (2005, p. 226) anotam ainda que a figura da lavagem de dinheiro como crime já havia surgido na Argentina, associada exclusivamente ao produto no narcotráfico, com a Lei 23737 de “*Estupefacientes*”, de 1989, que entrou em vigor antes da Convenção de Viena.

O tipo penal previsto na Lei 25.246 está inserido no artigo 278 do Código Penal (SOLER, 2007, p. 157) e apresentou-se assim descrito:

Será reprimido com prisión de dos a diez años y multa de dos a diez veces el monto de la operación el que convertiere, transferiere, administrare, vendiere,

¹⁷ Sobre a última reforma na legislação espanhola sobre lavagem de dinheiro, ver o trabalho de Abel Souto (2013).

¹⁸ Sobre a lavagem de dinheiro na Argentina, recomendam-se os trabalhos de: Villar e Bermejo (2001), Ros (2005), Pacheco (2006), Soler (2007), Machado e Jorge (2009), Machado (2012) e Blanco (2011).

gravare o aplicare de cualquier outro modo diñero o otra classe de bienes provenientes de un delito en el que no hubiera participado, com la consecuencia posible de que los bienes originários o los sub-rogantes adquieran la aparência de un origen lícito y siempre que su valor supere la suma de \$50.000, sea em um solo acto, o por la reiteración de hechos diversos vinculados entre sí;

b) El mínimo de la escala penal será de cinco (5) años de prisión, cuando el autor realizare el hecho con habitualidad o como miembro de una asociación o banda formada para la comisión continuada de hechos de esta naturaleza;

c) Si el valor de los bienes no superare la suma indicada en este inciso, letra a, el autor será reprimido, en su caso, conforme a las reglas del artículo 277;

2) El que por temeridad o imprudencia grave cometiere alguno de los hechos descriptos en el inciso anterior, primera oración, será reprimido con multa del veinte por ciento (20%) al ciento cincuenta por ciento (150%) del valor de los bienes objeto del delito;

3) El que recibiere dinero u otros bienes de origen delictivo, con el fin de hacerlos aplicar en una operación que les dé la apariencia posible de un origen lícito, será reprimido conforme a las reglas del artículo 277;

A normativa argentina fora revisada novamente em 2011, por meio da Lei 26.683 (de 01/06/2011), que teve por objetivo, conforme menciona Blanco Cordero (2011, p. 1687), adequar a seu ordenamento às exigências do GAFI, cujo resultado negativo da última avaliação havia colocado o país a beira de uma sanção.

O crime de lavagem de dinheiro foi então tipificado no artigo 303 do Código Penal Argentino, no título XIII, que trata dos delitos contra a ordem econômica e financeira:

1) Será reprimido con prisión de tres (3) a diez (10) años y multa de dos (2) a diez (10) veces del monto de la operación, el que convirtiere, transfiriere, administrare, vendiere, gravare, disimulare o de cualquier otro modo pusiere en circulación en el mercado, bienes provenientes de un ilícito penal, con la consecuencia posible de que el origen de los bienes originários o los subrogantes adquieran la apariencia de un origen lícito, y siempre que su valor supere la suma de pesos trescientos mil (\$ 300.000), sea en un solo acto o por la reiteración de hechos diversos vinculados entre sí.

2) La pena prevista en el inciso 1 será aumentada en un tercio del máximo y en la mitad del mínimo, en los siguientes casos:

a) Cuando el autor realizare el hecho con habitualidad o como miembro de una asociación o banda formada para la comisión continuada de hechos de esta naturaleza;

b) Cuando el autor fuera funcionario público que hubiera cometido el hecho en ejercicio u ocasión de sus funciones. En este caso, sufrirá además pena de inhabilitación especial de tres (3) a diez (10) años. La misma pena sufrirá el que hubiere actuado en ejercicio de una profesión u oficio que requirieran habilitación especial.

3) El que recibiere dinero u otros bienes provenientes de un ilícito penal, con el fin de hacerlos aplicar en una operación de las previstas en el inciso 1, que les dé la apariencia posible de un origen lícito, será reprimido con la pena de prisión de seis (6) meses a tres (3) años.

4) Si el valor de los bienes no superare la suma indicada en el inciso 1, el autor será reprimido con la pena de prisión de seis (6) meses a tres (3) años.

5) Las disposiciones de este artículo regirán aún cuando el ilícito penal precedente hubiera sido cometido fuera del ámbito de aplicación espacial de este Código, en tanto el hecho que lo tipificara también hubiera estado sancionado con pena en el lugar de su comisión.

Observa-se a redação aberta do tipo penal, não havendo portanto a enumeração em lista de crimes antecedentes, de modo que qualquer infração penal que possa gerar um proveito econômico pode ensejar a prática do crime de lavagem de dinheiro segundo a legislação argentina.

3.5 Uruguai

O delito de lavagem de dinheiro foi tipificado no Uruguai pela primeira vez em 1998, por meio da Lei n° 17.016, de 22 de outubro de 1998 (Lei Antidrogas), conforme aponta Langon Cuñarro (2007, p. 320), para atender ao compromisso internacional assumido com a Convenção de Viena, ratificada quatro anos antes.

O tipo penal da lavagem de dinheiro apresenta-se tipificado pela Lei n° 17.016 como:

ARTICULO 54.- El que convierta o transfiera bienes, productos o instrumentos que procedan de cualquiera de los delitos tipificados por la presente ley o delitos conexos, será castigado con pena de veinte meses de prisión a diez años de penitenciaría.

ARTICULO 55.- El que adquiera, posea, utilice, tenga en su poder o realice cualquier tipo de transacción sobre bienes, productos o instrumentos que procedan de cualquiera de los delitos tipificados por la presente ley o de delitos conexos, o que sean el producto de tales delitos, será castigado con una pena de veinte meses de prisión a diez años de penitenciaría".

ARTICULO 56.- El que oculte, suprima, altere los indicios o impida la determinación real de la naturaleza, el origen, la ubicación, el destino, el movimiento o la propiedad reales de tales bienes, o productos u otros derechos relativos a los mismos que procedan de cualquiera de los delitos tipificados por la presente ley o delitos conexos, será castigado con una pena de doce meses de prisión a seis años de penitenciaría.

ARTICULO 57.- El que asista al o a los agentes de la actividad delictiva en los delitos previstos en la presente ley o delitos conexos, ya sea para asegurar el beneficio o el resultado de tal actividad, para obstaculizar las acciones de la Justicia o para eludir las consecuencias jurídicas de sus acciones, o le prestare cualquier ayuda, asistencia o asesoramiento, será castigado con una pena de doce meses de prisión a seis años de penitenciaría.

ARTICULO 58.- La finalidad de obtener un provecho o lucro para sí o para un tercero, de los delitos previstos en los artículos 56 y 57 de la presente ley, será considerada una circunstancia agravante y en tal caso, la pena podrá ser elevada en un tercio.

ARTICULO 59.- Cuando la comisión de cualquiera de los delitos previstos por la presente ley se hubiere consumado mediante la participación en el o en los delitos de una asociación o de un grupo delictivo organizado o mediante el recurso a la violencia o el empleo de armas o con utilización de menores de edad o incapaces, la pena será aumentada hasta la mitad.

Inicialmente previsto nos moldes da Convenção de Viena, ainda em 1998 foi tipificada, por meio da Lei 17.060, de 1998, a lavagem de dinheiro procedente da corrupção, visando a alcançar os crimes contra a administração pública e, posteriormente, em 2001, por meio da Lei 17.345, foi expandido para outros “delitos graves”, incluindo o terrorismo, contrabando superior a 20.000 dólares, tráfico ilícitos (de armas, explosivos, órgãos, tecidos, medicamentos, materiais tóxicos, pessoas, substâncias nucleares obras de arte e animais), extorsão, sequestro e proxenetismo.

A Lei 17.835 de 2004 unificou todas as figuras delitivas num tipo penal único e, posteriormente, em 2006, com a Lei 18.026, foram incluídos os crimes antecedentes de genocídio, crimes de guerra e de lesa humanidade, dispondo, em seu artigo 8º:

Los delitos tipificados en los artículos 54 a 57 del Decreto-Ley N° 14.294, de 31 de octubre de 1974, -incorporados por el artículo 5° de la Ley N° 17.016, de 22 de octubre de 1998- se configurarán también cuando su objeto material sean los bienes, productos o instrumentos provenientes de delitos tipificados por nuestra legislación vinculados a las siguientes actividades: terrorismo; contrabando superior a US\$ 20.000 (veinte mil dólares de los Estados Unidos de América); tráfico ilícito de armas, explosivos, municiones o material destinado a su producción; tráfico ilícito de órganos, tejidos y medicamentos; tráfico ilícito de personas; extorsión; secuestro; proxenetismo; tráfico ilícito de sustancias nucleares; tráfico ilícito de obras de arte, animales o materiales tóxicos; estafa, cuando es cometida por personas físicas o representantes o empleados de las personas jurídicas sujetas al control del Banco Central del Uruguay en el ejercicio de sus funciones; y todos los delitos comprendidos en la Ley N° 17.060, de 23 de diciembre de 1998.

Por fim, a redação atual da legislação uruguaia foi prevista pela Lei nº 18.494, que estabeleceu, em seu artigo 8º:

Los delitos tipificados en los artículos 54 a 57 del Decreto-Ley N° 14.294, de 31 de octubre de 1974, se configurarán también cuando su objeto material sean los bienes, productos o instrumentos provenientes de delitos tipificados por nuestra legislación vinculados a las siguientes actividades:

1. *crímenes de genocidio, crímenes de guerra y de lesa humanidad tipificados por la Ley N° 18.026, de 25 de setiembre de 2006;*
2. *terrorismo;*
3. *financiación del terrorismo;*
4. *contrabando superior a U\$S 20.000 (veinte mil dólares de los Estados Unidos de América);*
5. *tráfico ilícito de armas, explosivos, municiones o material destinado a su producción;*
6. *tráfico ilícito de órganos, tejidos y medicamentos;*
7. *tráfico ilícito y trata de personas;*
8. *extorsión;*
9. *secuestro;*
10. *proxenetismo;*
11. *tráfico ilícito de sustancias nucleares;*
12. *tráfico ilícito de obras de arte, animales o materiales tóxicos;*
13. *estafa;*
14. *apropiación indebida;*
15. *los delitos contra la Administración Pública incluidos en el Título IV del Libro II del Código Penal y los establecidos en la Ley N° 17.060, de 23 de diciembre de 1998 (delitos de corrupción pública);*
16. *quiebra fraudulenta;*
17. *insolvencia fraudulenta;*
18. *el delito previsto en el artículo 5° de la Ley N° 14.095, de 17 de noviembre de 1972 (insolvencia societaria fraudulenta);*
19. *los delitos previstos en la Ley N° 17.011, de 25 de setiembre de 1998 y sus modificativas (delitos marcarios);*
20. *los delitos previstos en la Ley N° 17.616, de 10 de enero de 2003 y sus modificativas (delitos contra la propiedad intelectual);*
21. *las conductas delictivas previstas en la Ley N° 17.815, de 6 de setiembre de 2004, en los artículos 77 a 81 de la Ley N° 18.250, de 6 de enero de 2008 y todas aquellas conductas ilícitas previstas en el Protocolo Facultativo de la Convención de los Derechos del Niño sobre venta, prostitución infantil y utilización en pornografía o que refieren a trata, tráfico o explotación sexual de personas;*
22. *la falsificación y la alteración de moneda previstas en los artículos 227 y 228 del Código Penal.*

Observa-se assim que o Uruguai adota uma legislação de segunda geração, mediante a enumeração em lista de crimes antecedentes que podem ensinar a prática do crime de lavagem de dinheiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo tratar da criminalização da lavagem de dinheiro visando uma análise comparativa com países da América do Sul e Europa., visando identificar eventuais singularidades ou pontos comuns.

Foi possível observar, portanto, a concreta alteração no comportamento estatal a partir da internalização das regras internacionais, notadamente a obrigação de criminalização imposta pela Convenção de Viena. Por outro lado, a internalização tem sido marcada por momentos distintos, a partir da criminalização definição de um rol de crimes antecedentes, ou mesmo sua exclusão, como no caso da legislação brasileira após a última reforma.

O arcabouço legislativo brasileiro, cujo primeiro diploma legal que tratou do tema é datado de 1998 (Lei nº 9.613), foi objeto de profunda reforma em 2012, por meio da Lei nº 12.683/2012, representando hoje um marco legislativo nacional que atende, em grande parte, às necessidades legislativas para o combate à lavagem de dinheiro, seja sob a perspectiva penal, processual penal (incluindo aí o importante tratamento da alienação antecipada), bem como medidas que permitam a estruturação do sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro.

Quanto à perspectiva comparada, optou-se inicialmente por registrar o estado da arte do tratamento da criminalização da lavagem de dinheiro no âmbito da União Européia, em razão de tratar-se do melhor exemplo de ambiente de unificação. Por outro lado, foi tratada da criminalização da lavagem de dinheiro na Alemanha, Espanha, Argentina e Uruguai.

Observa-se, quanto aos países europeus, enquanto a Alemanha apresenta uma legislação de segunda geração, tipificando o crime de lavagem em relação a determinadas categorias de crimes, a legislação espanhola já se assemelha à atual redação da legislação brasileira. Quanto à América do Sul, por sua vez, enquanto a Argentina adota uma legislação semelhante à brasileira, o Uruguai ainda mantém uma redação de segunda geração, elencando o rol de crimes antecedentes.

Em que pese não seja possível concluir pela melhor forma de tratamento, seja por um tipo penal com rol fechado de crimes antecedentes ou não, entende-se que a legislação aberta (de terceira geração) seja uma evolução natural na legislação de combate à lavagem de dinheiro e tendência entre os países.

REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. Originalmente apresentado como tese de doutorado, Universidad de Santiago de Compostela, 2001.

_____. Década y media de vertiginosa política criminal en la normativa penal española contra el blanqueo: análisis de los tipos penales contra el blanqueo desde su incorporación al texto punitivo español en 1988 hasta la última reforma de 2003. **La Ley Penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciario**, Madrid, v. 2, n. 20, p. 5-26, oct. 2005.

_____. Money laundering, new technologies, FATF and Spanish penal reform, **Journal of Money Laundering Control**, v. 16 n. 3, p. 266-284, 2013.

ALEXANDER, Kern. The Legalization of the International Anti-Money-Laundering Regime: The Role of the Financial Action Task Force. **ESRC Centre for Business Research**, University of Cambridge, Working Paper n. 177, 2000.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. O “Diálogo” das Fontes: Fragmentação e Coerência no Direito Internacional Contemporâneo. **III Anuário Brasileiro de Direito Internacional - CEDIN**, Belo Horizonte, v. II, p. 11-32, 2008.

BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo. O crime de branqueamento e a criminalidade organizada no ordenamento jurídico português no contexto da União Européia: novos desenvolvimentos e novas conclusões. In: SILVA, Luciano Nascimento. BANDEIRA. Gonçalo Sopas de Melo. **Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal – Análise da Dogmática e Doutrina Luso-Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 555-668.

BLANCO CORDERO, Isidoro. La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea. **Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastian, n. 15, p.7-38, 2001.

_____. Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales. Estudio del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica. **Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastian, n. 23, p.117-138, 2009.

_____. Los tributos defraudados como objeto material del delito de lavado de activos. El delito tributario como el delito previo del lavado de activos. **Gaceta Penal**, n. 19, enero-2011, p. 160-183.

_____. El delito fiscal como atividade delictiva previa del blanqueo de capitales. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2011, núm. 13-01, p. 01-46.

BROEK, Melissa van den. The EU's preventive AML/CFT policy: asymmetrical harmonization. **Journal of Money Laundering Control**, Bingley, v. 14, n. 2, p. 170-182, 2011.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro – a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CERVASCO, Luis Jorge. **Encubrimiento y lavado de dinero – nueva formulación del delito de encubrimiento**. Buenos Aires: Fabian J. de Placido Editor, 2002.

CHAMPO SANCHEZ, Nimrod Mihael. El derecho penal frente a la globalización. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Ciudad del México, n. 116, p. 405-428, mayo-agosto 2006.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília : FUNAG, 2013.

DEL CARPIO DELGADO, Juana. Principales aspectos de la reforma del delito de blanqueo. Especial referencia a la reforma del art. 301.1 del Código penal. **Revista Penal**, Barcelona, n. 28, p. 5-28, jul. 2011.

DÍAZ-MAROTO VILLAREJO, Julio. Algunas notas sobre el delito de blanqueo de capitales. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, 2ª época, p. 471-497, marzo 2000.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El blanqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas: la recepción de la legislación internacional en el ordenamiento penal español. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 2, 27/48, p.583-613, 1994.

FABIÁN CAPARROS, Eduardo. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARROS, Eduardo Fábian; ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3 ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.

FATF. **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation - the FATF Recommendations**. Paris, 2012. Disponível em http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf. Acesso em: 19 jan. 2013.

GAFI. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. Tradução: Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: MP/SP, 2012. Disponível em: www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/gaecos/As%20Novas%20Recomendacoes%20GAFI.doc > Acesso em 12 jan. 2013.

_____. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação – As Recomendações do GAFI**. Trad: COAF, Brasília, 2012.

GIDDENS, Anthony. **Consequences of Modernity**. Stanford: Stanford University Press, 1990.

GILMORE, William C. **Dirty Money – The evolution of international measures to counter money laundering and the financing of terrorism**. 4 ed. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2011.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, Neoliberalismo e Direito no Brasil**. Londrina: Humanidades, 2004.

LANGON CUÑARRO, Miguel. Lavado de dinero y política criminal en el Uruguay. **Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastian, n. 21, p. 319-339, 2007.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena**. São Paulo: Editora 34, 2004.

_____. Similar in Their Differences: Transnational Legal Processes Addressing Money Laundering in Brazil and Argentina. **Law & Social Inquiry**, Boston, v. 37, n. 2, p. 330–366, 2012.

_____. JORGE, Guillermo. Los regímenes contra el lavado de activos en el contexto del derecho administrativo global. **El nuevo derecho administrativo global en America Latina**. Buenos Aires: Ediciones RAP SA, v. 1, p. 425-450, 2009.

MITSILEGAS, Valsamis. **Money Laundering Counter-Measures in the European Union – A New Paradigm of Security Governance Versus Fundamental Legal Principles**. The Hague, Kluwer Law International, 2003.

MOHAMED, Sideek. Legal instruments to combat money laundering in the EU financial market. **Journal of Money Laundering Control**, v. 6, n. 1, p. 66-79, 2002.

PACHECO, Lucila L. Lavado de dinero: análisis de la legislación nacional y sus dificultades prácticas con motivo de las reformas introducidas por la ley 26087. **Revista de Derecho Penal y Procesal Penal**, Buenos Aires, n. 11, p. 2203-2215, nov. 2006.

PING, He. The new weapon for combating money laundering in the EU. **Journal of Money Laundering Control**, v. 8, n. 2, p. 115-121, 2004.

QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. El delito fiscal y el ámbito material del delito de blanqueo. **Actualidad Jurídica Aranzadi**. Ano XVI, n. 698, p. 1-5, feb-2006.

RODRIGUEZ VILLAR, Pacífico. GERMÁN BERMEJO, Mateo. **Prevención del lavado de dinero em el sector financiero**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001.

SOLER, Sebastián A. Argentina. In: MULLER, Wouter H; KALIN, Christian H.; GOLDSWORTH, John G. **Anti-Money Laundering: International Law and Practice**. London: Wiley Ed. 2007, p. 157-165.

UNODC. **The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment**. Viena: United Nations publication, 2010.

